

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular:

42

MÊS

IV | 210

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços.

Um "acórdão" importante.

Como se sabe, o Código Civil, entre mais de uma dúzia de contratos diferentes, considera "**especiais**": o Contrato de Trabalho, --- arts. 1.152 e 1.153; e, o Contrato Prestação de Serviços, --- arts. 1.154/1.156.

Em relação ao "contrato de trabalho", refere o art.º 1.153 que o mesmo está sujeito a "...legislação especial". Que, como sabe, tem por base o Código Trabalho; e, infelizmente, muitos outros diplomas.

Quanto ao **contrato de prestação de serviços**, o art.º 1.155, vai logo avisando que os contratos de mandato; de depósito; e, o de empreitada "... são modalidades do contrato de prestação de serviços."

Como distinguir o contrato de trabalho: do contrato de prestação de serviços, é trabalho delicado, tem feito correr muita tinta.

O processo mais simples é este:

- no contrato trabalho há subordinação económica e subordinação jurídica;
- no contrato prestação de serviços só há subordinação económica (ou não), o que isto seja, diz o AC. S. T. J., DE 10 Julho 2008

" IV – A pedra de toque da distinção entre as 2 espécies de contratos reside na forma como a actividade é efectivamente exercida: com subordinação jurídica de uma das partes à outra, no contrato trabalho; com autonomia da parte que desenvolve a actividade em relação à que beneficia do seu resultado, no contrato prestação serviços."

o que, dando algumas indicações, não é claro. Efectivamente,

*Avançamos com este outro Acórdão, STJ, 25.Out. 1995, que a "subordinação jurídica" existe sempre que

" (...) ocorra a mera possibilidade de ordem e direcções e ainda quando a empregadora possa de algum modo orientar a actividade laboral em si mesma, ainda que sô respeitante ao lugar e ao momento da sua prestação."
ou dito de outra maneira, sempre que a entidade patronal,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

" ... pode dar ordens relativas ao modo e tempo da execução do trabalho, disciplinando e vigiando o seu cumprimento."

como diz o Ac. STJ, de 6 Março 1991.

A jurisprudência tem apresentado vários "**índices**" de subordinação jurídica. Por ex., índices bastante completos constam: do Ac. STJ, de 9 Janeiro 2002; do Ac. STJ, de 24 Maio 1995; Ac. STJ, de 6 Março 1991. Mas, nunca esqueça, a subordinação jurídica comporta graus; e, muito frequentemente zonas cinzentas. Não há certezas, na zona entre os dois contratos.

Ora, o contrato de trabalho, como se sabe só pode cessar, para além das modalidades previstas na própria Lei, nas 8 modalidades indicadas no art.º 340, Código Trabalho. Mas,

Já o contrato prestação de serviços, indo à regulação do mandato, --- como manda o art.º 1.156, CC ---, temos que

" O (...) (contrato prestação serviços) **é livremente revogável** por qualquer das partes, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação."

o que é uma ideia muito difundida entre as pessoas: o contrato de prestação de serviços é de livre revogação. Pode-se acabar com o mesmo em qualquer altura. **Só que,**

Esta ideia não é totalmente correcta. É necessário tomar cuidado. Portanto,

Além do cuidado que se deve ter em não tentar impingir, ou fazer passar um contrato de trabalho por um contrato de prestação de serviços, --- precisamente, por ser muito mais simples e económica a desvinculação ---, isto da "livre revogação" **pode não ser assim**. Acontece até,

Que tivemos acesso a um Acordão, da Relação de Coimbra, recente, 18 Nov. 2014, que nos deve alertar para este último aspecto. Assim,

Depois de reconhecer que o contrato de prestação de serviços, "... é livremente revogável", acrescenta logo no n.º 2:

" 2 – **Todavia**, não obstante a sua livre revogabilidade, estando em causa um contrato oneroso que tem como objecto a prestação de determinados

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

serviços, a sua revogação unilateral por parte do contraente a quem se destinam os serviços **implica**, em princípio, a obrigação de indemnizar a outra parte pelos prejuízos decorrentes da cessação antecipada do contrato.”
o que condiciona, como se vê, e muito, a tal ideia da livre revogabilidade. Como se poderia dizer,

Livre revogabilidade, sim; mas vamos com calma...

E, logo a seguir, vem dizer o Acórdão no n.º 3, reforçando a

ideia:

“ 3 – Não haverá, porém, lugar a qualquer indemnização **quando exista justa causa** para a revogação do contrato e desde que esta justa causa se reconduza a qualquer facto ou circunstância que seja imputável à contraparte.”

Quer dizer, esta coisa de “justa causa”, --- que já é um problema identificar na modalidade de cessação no contrato de trabalho, e cujos exemplos (alguns) constam do n.º 2, art.º 351, Código do Trabalho ---, aparece agora também na revogação do contrato de prestação de serviços! --- Como se pode dizer: estamos feitos!...

É certo que, como já diz o n.º 2, art.º 1.170, Cód. Civil ---, no que refere ao mandato que, como vimos, se aplica ao contrato de prestação serviços ---,

“ 2 – Se, porém, o mandato (o contrato prestação serviços) tiver sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, **não pode ser revogado** pelo mandante sem acordo do interessado, **salvo ocorrendo justa causa.**”

Claro, já que chegamos aqui, transcrevemos a última parte do Acórdão, que elucida sobre a questão da justa causa: assim,

“ 4 – A justa causa, enquanto pressuposto da faculdade de revogar o contrato, --- contrato de prestação de serviço ---, **há de corresponder** a qualquer facto, situação ou circunstância que torne inexigível, de acordo com as regras da boa fé, a manutenção da relação contratual e que **poderá ser ou não** imputável à contraparte; todavia, enquanto factor de exclusão da obrigação de indemnizar a cargo da parte que revoga o contrato, **apenas releva** a justa causa que se reconduza a um comportamento ou actuação da contraparte, de forma que possa afirmar-se que a revogação do contrato decorreu de uma determinada actuação da contraparte que, **segundo as**

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

regras da boa fé, tornava inexigível para a parte revogante a manutenção da relação contratual.”

Um pouco confuso, convenhamos, para quem tenha uma relação pontual ou superficial com o direito. É que

Ao conceito de justa causa, já de si difícil de aprender, soma-se o conceito de boa fé, outro traste jurídico. Mas,

O que efectivamente interessa é que retenha a ideia que também no contrato de prestação de serviços se pode pôr o problema da sua revogabilidade; acabar com o mesmo. Daí,

Não se precipite, pondere devidamente a situação, antes de acabar com o mesmo. Olhe que **pode ter de indemnizar** se, revogando o contrato, não tiver justa causa para o fazer.

Como em tudo que meta contratos, cada caso é um caso. Identifique-se primeiro com a questão, a situação, e só depois dê o passo seguinte. Vá com calma; e, informado.

